



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 800783/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: CONSTRUTORA MORAES LTDA, EDIMAR DE FREITAS
ALBONETTI, MARCOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES,
MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 69/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Cautelar.
Fumus Bonis Iuris e *Periculum In Mora*
configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 1654/2024-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações¹ pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO RESTANTE DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA 06 SALAS DE AULA, ESPAÇO EDUCATIVO URBANO, 867,79M², PROJETO FNDE, COM RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE COMPROMISSO 31331, FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.*”, com sessão realizada no dia

¹ Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30/09/2024.

Como anteriormente pontuado, a representante afirma que apresentou a melhor proposta no certame, no valor de R\$ 695.000,00 (Seiscentos e noventa e cinco mil), e foi desclassificada em razão de o responsável técnico apresentar certidão de débitos positiva perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR.

Argumenta que a inabilitação por irregularidade no CREA é irregular, não possui previsão na Lei de Licitações e é contrária à jurisprudência do TCU. Defende que a exigência do CREA regional somente seria possível na execução da obra, segundo a legislação de regência, e a desclassificação com esse fundamento seria erro grosseiro do agente de contratação.

Dante da irregularidade requereu, em sede de cautelar, a imediata suspensão do certame ou de eventual contrato firmado em sua decorrência e, no mérito, a procedência da representação, com o reconhecimento da representante como vencedora da licitação.

Por meio do Despacho nº 1584/24 - GCAZ² determinei a prévia oitiva do Município de Barra do Jacaré e a intimação da Representante para demonstração de sua legitimidade.

A empresa apresentou o contrato social, na qual consta o Sr. Marcos Cerqueira da Silva de Moraes como sócio único³, para demonstração da legitimidade.

A entidade apresentou manifestação na qual defendeu a desclassificação com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumentou que a exigência estava prevista no edital, que seria a lei do certame e seria legal, por se tratar de uma cobrança equiparada a tributo. Além disso, apontou inexistência de prejuízo ao erário, já que a proposta da segunda colocada teria diferença de apenas R\$ 600,00 (Seiscentos reais), e seria inferior ao custo das providências administrativas realizadas no certame⁴.

² Peça nº 6.

³ Peça nº 9

⁴ Peça nº 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, com demonstração da legitimidade do representante, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a ilegalidade da desclassificação da primeira colocada no certame pela não apresentação de regularidade perante o CREA-PR.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Apesar da argumentação do Município, a jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a desclassificação de licitante por estar inadimplente com o órgão de classe, conforme Acórdão nº 1403/19 - Tribunal Pleno⁵, que suspendeu cautelarmente licitação do Município de Rolândia, e é esclarecedor neste sentido:

2.2. Exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

O segundo ponto de impugnação se dirige à exigência de prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como requisito de participação na licitação, constante no 6.2.4, I.1, “a”, do edital, o que, da mesma forma como a exigência tratada no item anterior, extrapolaria o previsto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade.

A exigência pode ser constatada na primeira parte do já citado dispositivo do edital, novamente transcrito (grifou-se): 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas: (...)

⁵ Proferido no Processo de Representação da Lei de Licitações nº 331509/19. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Data da Sessão: 22/05/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva: a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na sede da empresa ou visto no CREA, no caso de empresas com sedes em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

O teor dessa disposição também já foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União, que considera excessiva a exigência de comprovante de adimplência, por ser suficiente a apresentação de prova do registro ou inscrição na entidade profissional, como se pode verificar pelos extratos de decisões reproduzidos a seguir (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação da Tomada de Preços 1/2015, por iniciativa do Município de Itapé/BA;

9.2. dar ciência ao Município de Itapé/BA de que:

(...)

9.2.4. a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea “b”). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009 – Plenário: (...) (Acórdão nº 2472/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min Augusto Sherman)

Assim, em conformidade com os precedentes do Tribunal de Contas da União, conclui-se, à princípio, que a exigência constante na cláusula impugnada, além de aparentemente extrapolar a previsão contida no art. 30, I, da Lei 8.666/93, que somente exige o registro junto ao conselho de fiscalização profissional, poderá ensejar restrição desnecessária à participação de interessados na licitação

Apesar do precedente ter sido fixado na vigência da Lei nº 8.666/93, não houve alteração quanto a tal previsão na Nova Lei de Licitações, cujo art. 67, inciso I e V⁶, de modo que o entendimento amplamente predominante permanece aplicável e vinculante.

A vinculação ao instrumento convocatório não serve de suporte a previsões que inequivocadamente contrariem a legislação, como é o caso do item 4.1 do edital impugnado. Também não encontra suporte legal a vinculação às

⁶ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigências fiscais, cujo art. 68 da Lei nº 14.133/21 elenca, sem incluir as contribuições para os conselhos profissionais e é inequivocamente restrita as fazendas de cada ente federativo, pela própria redação legal⁷.

A argumentação acerca da diferença ínfima também não socorre o ente público. A exclusão de licitante que cumpriu os requisitos legais para contratação com a administração pública é elemento suficiente para o reconhecimento da irregularidade, que configura prejuízo a todo o sistema normativo de contratações públicas e não se restringe à questão financeira.

Diante do todo o exposto, **RECEBI** a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05⁸, assim como com base no inciso XII⁹ do art. 32

e no §1º¹⁰ do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e **DETERMINEI, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024 do**

⁷ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

⁸ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

⁹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

¹⁰ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Barra do Jacaré.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- b) **CITAR** o **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, na pessoa de seu representante legal ou servidor com poderes de gestão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 1654/2024 – GCAZ** (peça 21), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1654/2024 – GCAZ (peça 21), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente